

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678, DE 2015

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

EMENDA Nº DE 2015

Acresçam-se o art. 2º à Medida Provisória nº 678, de 2015, renumerando-se:

“Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

.....
XXXIV – para aquisição de equipamentos operacionais e de inteligência, de origem nacional ou estrangeira, destinados aos órgãos policiais previstos no art. 144 da Constituição Federal, em razão de aspectos técnicos relacionados à qualidade, operacionalidade, durabilidade e segurança, na forma de regulamento do Poder Executivo.

.....
§ 3º Na hipótese do inciso XXXIV, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 desta Lei, quando se tratar de contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à Polícia Federal e às Polícias Civis, para a apuração de infrações penais, devendo ser comunicado ao órgão de controle interno a realização da contratação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta a alteração da lei de licitações, no sentido de atender a uma necessidade premente dos órgãos de segurança pública, no que toca à dispensabilidade de licitação para aquisição de equipamentos operacionais e

CD/15934.97123-09

de inteligência, sempre que aspectos ligados à qualidade, segurança e durabilidade indicarem ser mais adequado, vedada, em qualquer hipótese, a utilização deste mecanismo para aquisição de material de uso pessoal e administrativo.

Especificamente no caso de aquisições de equipamentos e contratação de serviços destinados à apuração de infrações penais, **que requer sigilo**, fica autorizada a dispensa de publicação de resumo do contrato administrativo, a fim de evitar prejuízos à capacidade investigativa das polícias judiciais.

Vale salientar que o disposto nesta emenda não gera incompatibilidade do sistema de dispensa de licitação com o regime do RDC, haja vista o disposto no art. 35 da Lei nº 12.462/2011, que manda aplicar as regras previstas no art. 24 da Lei de Licitações, Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 35. As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se, no que couber, às contratações realizadas com base no RDC.

Parágrafo único. O processo de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá seguir o procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante do exposto, além o regime diferenciado de contratação, imperioso dispor de mecanismos mais céleres e eficientes para aquisição de equipamentos operacionais e de inteligências para os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal.

Sala da Comissão Mista, de 2015.

**LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL
PR/DF**

CD/15934.97123-09